



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LEI Nº 2.397, DE 9 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO Da Criação e dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança (FMS), especial, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a ações e projetos referentes à segurança pública no Município, necessários ao desempenho das atividades e que exijam a adequação, modernização e aquisição de equipamentos pertinentes.

Parágrafo único. Os recursos do FMS:

I - serão utilizados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Órgão Municipal de Segurança.

II - poderão, ainda, ser utilizados, desde que em conformidade com o Plano de Aplicação, mediante convênio:

a) em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais ou privadas, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade;

b) com entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações não-governamentais com atuação no Município há pelo menos 2 (dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

Art. 2º O FMS será operacionalizado pelo Órgão Municipal de Segurança, incumbindo ao Secretário da Pasta a sua gestão.

Art. 3º São atribuições do gestor do FMS:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - providenciar junto à contabilidade do Município demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstrativo da receita e da despesa do Fundo;
- b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

VII - providenciar termo de doação dos bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

Art. 4º São receitas do FMS:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;

VI - recursos advindos de convênio, acordos, operações de crédito e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FMS serão depositadas e movimentadas por intermédio de banco oficial.

§ 2º O saldo apurado no balanço patrimonial do FMS será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo, conforme prevê o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 5º Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no art. 3º desta Lei;

II - direitos que vierem a constituir;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

§ 1º Anualmente processar-se-á o inventário dos bens destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação do FMS.

§ 2º A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante, inclusive para apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 6º As despesas do FMS serão constituídas:

I - com a aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos e entidades públicas municipais envolvidas em atividades de segurança pública;

II - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

Art. 7º Após a sanção da Lei Orçamentária Municipal, o setor competente apresentará, imediatamente, o quadro de aplicação dos recursos do FMS para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Somente serão realizadas despesas em programas e projetos, ainda que previstos no Plano de Aplicação, mediante a disponibilidade prévia de recurso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 9 de julho de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas